

PARECER Nº 889/2017 – NSA/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1638218.

INTERESSADO: CPL/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS REFRENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2017.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

DOS FATOS E DOS FUNDAMNETOS

Tratam os autos de solicitação feita pela CPL/PMB para a realização da análise do recurso interposto pela empresa White Martins Praxair Inc., empresa participante do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2017.

O recorrente em tela, utilizou-se de seu direito de contestar e argumentou a respeito de dois possíveis vícios no edital em comento, o primeiro seria os preços inexequíveis cotados pelas administração pública o que prejudica a elaboração das propostas a diminui a competitividade; o segundo o prazo de entrega dos produtos (item 9.1.5 do Edital – 15 (quinze) dias úteis) é uma exigência indevida, pois não é um prazo usual no mercado pela complexidade do objeto.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, a Lei 8.666/93, em seus artigos estabelecem 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Importante observar a questão da fé de ofício praticada pelos servidores público que instruíram o processo licitatório em comento, pois tanto as cotações e como também o prazo são reputados autênticos até qualquer prova em contrário, possuem presunção de veracidade e legitimidade.

Assim entende

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **AGENTE** DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR NÃO TER CONSEGUIDO REALIZAR AS TRÊS FLEXÕES DE BRAÇO NA BARRA FIXA. **ATO** ADMINISTRATIVO. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.**

(...)

5. O **ato** administrativo que excluiu o candidato por inaptidão em prova física ostenta **presunção de veracidade e legitimidade**, não cabendo, portanto, destinar tratamento diferenciado a candidato em teste de capacidade física que foi aplicado a todos nas mesmas condições, sob pena de ofensa ao **princípio da isonomia**. 6. Apelação desprovida.

Dessa forma as alegações feitas pelo recorrente não podem ser acolhidas, pois não conseguiu comprovar a ausência de legitimidade e a consequente falta de isonomia no presente processo licitatório.

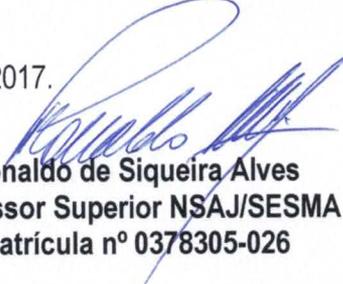
2. DA CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, **SUGERE:**

1. **PELO INDEFERIMENTO** do pedido da empresa White Martins Inc.;
2. Pelo prosseguimento do processo licitatório para futura homologação.

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.

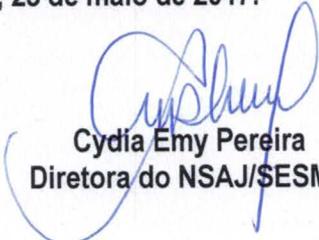
Belém, 25 de maio de 2017.



Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior NSAJ/SESMA
Matrícula nº 0378305-026

Ao GABS,

1. De acordo
 2. Para deliberação e devidas providências
- Belém-PA, 25 de maio de 2017.



Cydia Emy Pereira
Diretora do NSAJ/SESMA